



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Ofício n.º 976 - A/2016-bc
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 11203/2015 -
 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA - SP

RECEBIDO
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 20-04-2016 14:24:54 154732-1/1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2258181-54.2015.8.26.0000 e o código 27B8AD0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000186714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2258181-54.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, SILVEIRA PAULO E FRANÇA CARVALHO afastando a preliminar e julgando a ação procedente; E BORELLI THOMAZ julgando a ação improcedente.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Luiz Antonio de Godoy
Relator
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 34474

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 2258181-54.2015.8.26.0000

AUTOR Prefeito do Município de Sorocaba

RÉU Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, postulando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.203, de 19 de outubro de 2015. Sustenta que referida lei de iniciativa parlamentar afrontaria o princípio da separação de Poderes, vez que atribui denominação praça situada na cidade de Sorocaba, matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Alega afronta ao artigo 5º, da Constituição Estadual, porquanto a denominação de vias ou logradouros públicos é atividade típica do Poder Executivo. Requereu, ainda, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade após noventa dias da publicação da decisão. O Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse no feito (fls. 175/177). O Presidente da Câmara de Sorocaba prestou informações (fls. 179/193). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (fls. 203/211).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, "*Dispõe sobre denominação de 'ROQUE PIRES DO AMARAL' a uma praça pública*" e traz a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada 'ROQUE PIRES DO AMARAL' à uma praça pública circunscrita pelas vias: Rua Ribeirão Preto, Rua Cabreúva, Av. Quinze de Agosto e o prolongamento da Rua Ubirajara (depois da ponte Fernando de Luca, no sentido centro-bairro).

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: 'Cidadão Emérito – 1949/2012'.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

(fls. 21).

De imediato, não se há de falar em impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei de efeitos concretos. Vale lembrar já ter sido decidido que "*O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto*" (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.048-DF, Supremo Tribunal Federal, m. v., Rel. Min. Gilmar Mendes, em 14/5/08, DJe de 21/8/08), o mesmo raciocínio aplicando-se ao controle exercido no âmbito da Justiça Estadual. Ademais, como se fundamentará adiante, a lei teria gerado efeitos concretos, justamente por caracterizar-se como ato típico de gestão administrativa.

Rejeita-se, pois, a preliminar alegada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cuida-se, à evidência, de ato normativo que invade indevidamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editada por iniciativa do Poder Legislativo municipal. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Órgão Especial, "*Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097-51.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, em 5/10/11).

Vale lembrar ser esta "*a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração*" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 2014).

Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Ademir Benedito, em 27/1/16).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo- atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0134317-18.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 5/12/12).

É de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei impugnada, em razão da violação do princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista, e das disposições contidas em seu artigo 47, II e XIV.

No mais, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões para preservação de segurança jurídica ou excepcional interesse público. Não há relações jurídicas de relevante interesse público tuteladas pela lei ora declarada inconstitucional, pelo que não se verifica, na imediata retomada da anterior denominação do logradouro, prejuízo à Administração ou à população local a justificar a modulação nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99.

Nessas circunstâncias, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba.

Custas na forma da lei, sem imposição de honorários advocatícios.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
 Relator